

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo n° 14/2024
Dispensa Eletrônica n° 02/2024

Objeto: Aquisição por dispensa de licitação de cinco computadores, destinados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

Recorrentes:

GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA
GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA

I- Relatório:

Trata-se de recurso administrativo interposto de forma tempestiva pela pessoa jurídica GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA e GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA, em face da decisão de declarou vencedora do procedimento de Dispensa Eletrônica n° 02/2024 a empresa GG SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA.

A empresa GG SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II- DO MÉRITO:

a) Da análise do Recurso Interposto por GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA

A empresa GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA alega que a Recorrida encontra-se impedida de licitar com diversos órgãos públicos, tendo o nome incluído no CEIS.

Para fins de averiguação das alegações da Recorrente, o setor de licitações do Cispará realizou pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) que apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Na pesquisa foi constatado que a empresa GG SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA (CNPJ 43.575.205/0001-08) encontra-se de fato impedida/proibida de contratar com prazo determinado, em razão de sanções aplicadas pela Prefeitura de Sete Lagoas/MG (início da

sanção 10/12/2023- fim da sanção 10/06/2025) e Prefeitura de Sarzedo/MG (início da sanção 27/12/2023- fim da sanção 27/12/2024).

As sanções fundamentaram-se nas disposições do art. 7º da Lei 10.520/2002¹.

Ocorre que a penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar, com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/02, aplicada à empresa GG SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA pela Prefeitura Municipal de Sarzedo e Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, produz efeitos apenas no âmbito dos entes federativos sancionadores, não havendo impedimento legal quanto ao consórcio.

Sobre o assunto, vejamos o que dispõe o Acórdão 2.530/2015-TCU-Plenário (rel. Bruno Dantas):

Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

O Tribunal de Contas da União – TCU, reforçando o entendimento do referido Acórdão, entre outros, publicou ainda o Acórdão nº 269/2019 que sustenta que as sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002 se limitam ao ente federado sancionador.

A Recorrente alega, ainda, que a Recorrida deixou de obedecer ao intervalo mínimo de lances no valor de R\$ 100,00 (cem reais), estabelecido pelo sistema, devendo, portanto, ser desclassificada.

Ocorre que o intervalo mínimo indicado no sistema refere-se à própria proposta do fornecedor, e não em relação a menor proposta ofertada no certame.

Portanto, ao analisar o mapa de lances será possível verificar que o penúltimo preço ofertado pela empresa GG SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA foi de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) e o último de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), perfazendo uma diferença de R\$ 200,00 (duzentos reais) entre os dois lances.

Assim sendo, considerando que a proposta da empresa GG SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA foi a mais vantajosa à Administração, apresentando-se, portanto, como a mais adequada ao atendimento ao Interesse Público, e que foram obedecidas todas as regras da disputa, entendo que não há fundamentação para sua desclassificação.

¹ Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

b) Da análise do Recurso Interposto por GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA

A empresa GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA alega em suas razões recursais a existência de divergências entre o aviso de dispensa de licitação e o sistema utilizado para a fase de lances, no que se refere ao intervalo mínimo de lances.

Segundo a Recorrente, no Aviso de Dispensa Eletrônica, o intervalo mínimo entre lances seria de R\$ 1,00 (um real), enquanto no sistema constava R\$ 100,00 (cem reais).

Assim como a empresa GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA, percebe-se que a GIGANTECH também se equivocou acerca da interpretação do que seria o intervalo mínimo indicado no sistema e no aviso da dispensa.

O intervalo mínimo indicado no sistema refere-se à própria proposta do fornecedor, e não ao intervalo entre a sua proposta e às propostas/lances ofertados pelos demais participantes do certame.

Já no Aviso de Dispensa Eletrônica, o que consta é a regra dos lances dos fornecedores um em relação ao outro. Vejamos:

3.5. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao que cobrir a melhor oferta é de **R\$ 1,00 (um real)**

Logo, ao analisar o mapa de lances será possível verificar que o penúltimo preço ofertado pela empresa GG SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA foi de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) e o último de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), perfazendo uma diferença de R\$ 200,00 (duzentos reais) entre os dois lances da própria empresa, respeitando assim, o valor estipulado no sistema. Já em relação ao segundo colocado, a diferença de lances foi de R\$ 50,00 (cinquenta reais), respeitando o que determina o item 3.5 do aviso de dispensa eletrônica.

Assim, considerando que a proposta ofertada pela GIGANTECH foi de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) e que - segundo o que dispõe em sua peça recursal - o lance que pretendia ofertar era de R\$ 1.690,00 (um mil seiscentos e noventa reais), ou seja, R\$ 10,00 (dez reais) a menos do que o último lance da empresa GG SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA, não é possível conceber suas alegações, já que se encaixaria nas duas regras (intervalo de R\$100,00 em relação a sua própria proposta, e de R\$ 1,00 em relação a melhor classificada).

Logo, chaga-se a conclusão, de que a Recorrente pode ter cometido algum erro na ocasião da oferta de seu último lance, sobretudo por ter deixado para realizá-lo nos últimos 10 (dez) segundos no prazo de encerramento dos lances.

III- DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto, recebo os recursos e no mérito julgo-lhes **IMPROCEDENTES.**

Pará de Minas/MG, 03 de julho de 2024.

VANDEIR PAULINO DA SILVA:04744920608
Assinado de forma digital
por VANDEIR PAULINO DA
SILVA:04744920608
Vandeir Paulino da Silva
Presidente do Cispará